



Número: **1009480-66.2018.8.11.0003**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **DANO AMBIENTAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Rondonópolis (AUTOR(A))			
Organizadores da Vaquejada dos Amigos Rancho Mimosiano e Welington de Tal (RÉU)			
EDELMO SIDNEY DE ALMEIDA (RÉU)			DANIELA HOLLENBACH VALIM DA SILVA (ADVOGADO(A))
JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA SALVIANO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15894303	11/10/2018 17:54	Decisão	Decisão

Processo nº. 1009480-66.2018.811.0003.

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** ingressou com **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL** em face dos **ORGANIZADORES DA VAQUEJADA DOS AMIGOS RANCHO MIMOSIANO, representados na pessoa de Welington de tal e EDELMO SIDNEY DE ALMEIDA**, objetivando compelir os demandados, liminarmente, a se absterem de realizar a prática de Vaquejada em evento público, programado para os dias 13 e 14 de outubro de 2018.

O autor alega que trata-se de conduta que resulta em maus tratos e crueldade aos animais, o qual já foi objeto de vedação por meio de decisão proferida no STF, na Ação Direta de inconstitucionalidade nº 4.983/2013, bem como, viola o artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Na análise do pedido de tutela antecipada, cumpre lembrar que a ação civil pública configura meio processual para tutela jurisdicional de interesses essenciais à comunidade como um todo, dentre eles, a preservação ao meio ambiente equilibrado, direito constitucionalmente garantido (artigo 225, VII, da CF/88). Vejamos:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Para o deferimento de medidas de urgência em geral, cumpre ao julgador observar a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme preceitua o art. 300 do CPC.

O que busca na presente ACP, em sede de liminar, é impedir evento que envolve "modalidade esportiva" de vaquejada.

Mister se faz lembrar que, em princípio, tal modalidade não esta inserida na cultura mato-grossense, nem mesmo é comum neste Estado tal prática, estando os organizadores do evento caminhando na contra-mão de direção de decisão já proferida pelo STF, na qual a Suprema Corte a considerou como ato de crueldade, e declarou a inconstitucionalidade de lei Estadual existente no nordeste brasileiro, onde esse tipo de "modalidade esportiva", como sendo inconstitucional.

Ainda há que se ter em tela que não existe tal legislação em nosso Estado, estando portanto os organizadores do evento sujeitos ao arcabouço de legislações e normas jurídicas protetivas dos animais.

É de grande importância para verificar se há ou não crueldade no mencionado evento a conclusão final do parecer técnico emitido pela professora aposentada de medicina veterinária da USP Irvênia Luiza de Santis Prada, vejamos "todos os procedimentos que se impõe aos bovinos nas provas de vaquejada são abusivos, tanto em relação a integridade e à saúde do corpo físico desses animais, quanto à estrutura mental ou psíquica, uma vez que esses animais são expostos na arena, a perseguição e maus tratos.[1]

O parecer técnico da Dra. Irvênia Luiza de Santis Prada, emitido em 25 de julho de 1999 (*apud* LEITÃO, 2002, p. 23), traz com clareza solar os visíveis atos de maus tratos levados a efeito contra os animais não humanos utilizados nessa espécie de "pratica esportiva".

“Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-lo fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. **A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma seqüência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos,** portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. **Não deve ser**



rara a desinserção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). VOLTO A REPETIR QUE ALÉM DE DOR FÍSICA, OS ANIMAIS SUBMETIDOS A ESSES PROCEDIMENTOS VIVENCIAM SOFRIMENTO MENTAL.

A estrutura dos eqüinos e bovinos é passível de lesões na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com a constituição de todos os corpos formados por matéria viva. Por outro lado, sendo o “cérebro”, o órgão de expressão da mente, a complexa configuração morfo-funcional que exhibe em eqüinos e bovinos é indicativa da capacidade psíquica desses animais, de aliviar e interpretar as situações adversas a que são submetidos, disto resultando sofrimento.”[2] (grifei)

Até mesmo no nordeste a vaquejada é controvertida, vez que no Estado do Ceará há lei estadual regulamentando a matéria (Lei nº 15.299/2013), considerada inconstitucional pelo STF em 2016, e lei municipal em Fortaleza proibindo-a (Lei nº 10.186/2014).

Em face da lei estadual foi ajuizada a ADI nº 4983/CE pela Procuradoria-Geral da República sustentando sua inconstitucionalidade em razão de a "manifestação cultural" importar em maus tratos dos animais. A ADI restou assim ementada:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.983 CEARÁ

VAQUEJADA - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ANIMAIS - CRUELDADE MANIFESTA - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - INCONSTITUCIONALIDADE.

A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada."

Segundo Paulo Affonso Lemes Machado[3], citando Milaré, em obra específica sobre direito ambiental, diz que:

“Crueldade é "a característica ou condição do que é cruel; prazer em derramar sangue, causar dor". A Constituição teve o mérito de focalizar o tema de proibir a crueldade contra os animais. O texto constitucional fala em "práticas" - o que quer dizer que há atos cruéis que acabam tornando-s hábitos, muitas vezes chamados erroneamente de manifestações culturais. "Percebe-se o equívoco que muitas vezes acontece, consistente em acobertar perversidades ou violências sob o manto antropocentrismo, sustentado no valor

cultural ou recreativo que possa representar determinada atividade humana em relação aos animais" - aponta Édís Milaré."

Na mesma linha já se posicionaram os Desembargadores Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas[4]:

“Por vezes esse tipo penal adquire maior complexidade. É o caso da chamada farra do boi, praticada em Santa Catarina pela população de origem açoriana. Argumenta-se que se está aí a defender o meio ambiente cultural. Sem razão, contudo, pois a cultura não pode ser exercida com o sofrimento dos animais, no caso os bois. Os rodeios ou vaquejadas são outro exemplo. Movimentam interesses econômicos de vulto, mas frequentemente são praticados com crueldade contra os animais. Tal prática deve ser fiscalizada e reprimida, quando necessário.”

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 225, § 1º, VII, como já transcrito acima, traz expressa proteção à fauna, sendo certo que no estreito conceito - fauna. Por conseguinte, é ônus constitucional a ampla proteção da fauna, no seu amplo aspecto, inclusive é vedada qualquer prática de crueldade.

À luz do que reza a CF, são tutelados todos os animais de forma igualitária não havendo distinção entre espécies ou habitat.

De acordo com Geuza Leitão[5], presidente da UIPA – União Internacional Protetora dos Animais, a vaquejada é crueldade contra animais:

“É crime previsto no Art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/1998) e Art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal. Estudos da UIPA e pareceres de médicos veterinários dão conta da violência e dor sofridos pelos animais numa vaquejada. Contudo, não são divulgados para o público os métodos cruéis utilizados para ocasionar a corrida dos bois, mas sabe-se de seu confinamento prévio por longo período, a utilização de açoites e ofendículos, a introdução de pimenta e mostarda via anal, choques elétricos e outras práticas caracterizadoras de maus-tratos.”

Nos tribunais pátrios não se têm permitido a dor física imposta aos animais e atos de crueldade apenas em nome da livre manifestação cultural.



Seguem as ementas que entenderam pela inconstitucionalidade/ilegalidade das práticas de "briga de galos" e "farra do boi":

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza p

erversa, à semelhança da "farra do boi" (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga ("gallus-gallus"). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (ADI 1856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275 RTJ VOL-00220- PP-00018 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413)

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (RE 153531, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388)

Não se pode perder de vista que nossa legislação pátria também traz no seu arcabouço a tutela jurídica dos animais, inclusive colhe princípios como diretrizes, restando assegurado a eles a observância do princípio da subsistência, pelo qual o animal tem o direito de nascer, alimentar-se, e ter condições básicas de sobrevivência.

Além do que, pelo princípio do respeito integral entende-se que deve ser coibida qualquer ação humana que exponha o animal não humano à exploração ou a maus-tratos, nos quais estão inclusos atos que possam afetar a integridade física, psíquica ou o seu bem-estar.

No presente caso também não há que se falar em colisão com os princípios que norteiam as práticas culturais; primeiro porque, como já mencionado, a vaquejada não faz parte da cultura do Estado de Mato Grosso, e depois porque há que sempre ser observado o princípio da proporcionalidade, pelo qual, não há qualquer argumento a avalizar prática de crueldade e maus tratos no tratamento aos animais não humanos, em especial quando as próprias normas constitucionais e infraconstitucionais.

Também há que se levar em conta que proteção jurídica dos animais na esfera internacional que, entre outros tratados e convenções, vem assegurada na própria Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Bruxelas, em 1978. artigos 1.º e 2.º:

Artigo 1 - Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência.

Artigo 2 -

a) cada animal tem direito ao respeito.

b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço de outros animais.

c) Cada animal tem o direito à consideração e à proteção do homem.”

Já se reconheceu que os animais são seres, sencientes, capazes de assimilar experiências positivas ou negativas. Em Nova Zelândia já se reconheceu os animais como seres sencientes.



Em 2015 o Parlamento Francês, alterou seu Código Civil quanto o status jurídico dos animais no país, atualizando a legislação penal vigente e reconheceu os animais como seres sencientes . Ou seja, os animais possam a ser vistos não como propriedade, mas como considerados seres protegidos com capacidade de sentir.

No nosso país a decisão proferida pelo STF abordando essa matéria conta com inúmeros votos brilhantes que resultaram no reconhecimento da inconstitucionalidade de lei estadual que regulamentava a vaquejada.

Do voto do Ministro Marco Aurélio destaca-se:

"...Os precedentes apontam a óptica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação

de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura...

Consoante asseverado na inicial, o objetivo é a derrubada do boi pelos vaqueiros, o que fazem em arrancada, puxando-o pelo rabo. Inicialmente, o animal é enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada quando da abertura do portão do brete. Conduzido pela dupla

de vaqueiros competidores vem a ser agarrado pela cauda, a qual é torcida até que caia com as quatro patas para cima e, assim, fique finalmente dominado...

Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República...

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de

composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente..."



Do voto do Ministroe Celso de Mello, destaca-se:

"...Cumpre ressaltar que esse entendimento jurisprudencial, no sentido

de que tais práticas constituem atos de crueldade contra os animais, reflete-se, por igual, no magistério doutrinário (ALEXANDRE GAETA, "Código de Direito Animal", p. 60-61, 2003, Madras; DIOMAR ACKEL FILHO, "Direito dos Animais", p. 84, item n. 8.5, 2001, Themis; EDNA CARDOZO DIAS, "Inconstitucionalidade e Ilegalidade das Rinhas de Galo", "in" Fórum de Direito Urbano e Ambiental, p. 2.041, ano 3, n. 8, nov./dez. 2004, Editora Fórum; EDNA CARDOZO DIAS, "A Tutela Jurídica dos Animais", p. 182-198, item n. 5.5.1, 2000, Mandamentos; HELITA BARREIRA CUSTÓDIO, "Crueldade Contra Animais e a Proteção destes como Relevante Questão Jurídico-Ambiental e Constitucional", "in" Revista de Direito Ambiental, p. 60-61, item n. 2.3, ano 2, julho-setembro de 1997; LÍLIA MARIA VIDAL DE ABREU PINHEIRO CADAVEZ, "Crueldade Contra os Animais: Uma Leitura Transdisciplinar à Luz do Sistema Jurídico Brasileiro", "in" Revista Direito e Justiça, vol. 34, nº 1, p. 113-115, item n. 3.3.1, jan./jun., 2008, ediPUCRS, v.g.)...

Nem se diga que a "vaquejada" qualificar-se-ia como atividade desportiva ou prática cultural ou, ainda, como expressão folclórica, numa patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, vocacionada, dentre outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa de atos de crueldade contra animais.

O sofrimento desnecessário dos animais decididamente não constitui

expressão de atividade cultural, pois isso repugna aos padrões civilizatórios que informam as formações sociais contemporâneas, eis que a sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil, como enfaticamente proclamou esta Suprema Corte (ADI 2.514/SC, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Prescreve o artigo 12 da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, que "poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".

Destarte, deve-se entender o mandado liminar, a que se refere a lei, como o ato judicial de natureza cautelar, concedido logo no início da lide, que tem por fim prevenir a ocorrência de danos aos interesses difusos ou coletivos cuja proteção é perseguida na ação civil. Até porque, os princípios trazidos no direito ambiental, de prevenção e precaução, devem ser assegurados desde o início, não sendo crível que se permita a permanência de um dano ou ameaça ao meio ambiente.

Na disciplina reguladora do processo cautelar, o Código de Processo Civil previu expressamente a concessão de medidas cautelares. Com efeito, é lícito ao juiz conceder, liminarmente ou após justificação prévia, sem ouvir o réu, medida cautelar, quando constatar que este, sendo citado, possa torná-la ineficaz (art. 804).



Na Ação Civil Pública, por meio do poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC, que autoriza a expedição de medidas provisórias quando julgadas necessárias em determinadas situações, também pode ser concedida tal medida, desde que estejam presentes os seus pressupostos básicos, quais sejam, o risco de lesão irreparável em vista da eventual demora e a plausibilidade do direito.

O *fumus boni iuris* representa um interesse amparado pelo direito objetivo, que fundamenta o direito subjetivo de que o autor se julga titular, devendo apresentar elementos que sirvam para formar, por meio de uma análise sumária e superficial da matéria, um juízo de credibilidade.

Quanto ao *periculum in mora*, ressalto que os provimentos acautelatórios se destinam a tornar proveitosa a decisão final do processo, não podendo mais do que resguardar situações fáticas, sem as quais o resultado prático da demanda não terá utilidade, não se prestando, pois, a antecipar o seu resultado.

Desse modo, o autor da Ação Civil Pública, vislumbrando situação de risco aos interesses difusos ou coletivos a serem protegidos, pode requerer ao juiz, antes mesmo de formular o pedido principal, a concessão de medida liminar, a exemplo do que ocorre no Mandado de Segurança e na Ação Popular.

A antecipação de tutela em ações que objetivem a obrigação de fazer ou não fazer possui previsão no art. 461, caput e § 3º, CPC, aplicável à Ação Civil Pública por força do que dispõe o art. 19 da lei nº 7.347/85, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.

A aplicabilidade da antecipação da tutela na ação civil pública é tema abordado por LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, citada por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO que assim leciona:

"Deverá o magistrado pela prova trazida aos autos, no momento da concessão da tutela, estar convencido de que, ao que tudo indica - o autor tem razão e a procrastinação do feito ou sua delonga normal poderia pôr em risco o bem de vida protegido - dano irreparável ou de difícil reparação. A irreparabilidade do dano na ação civil pública é manifesta, na hipótese de procedência da ação. A volta do "status quo" ante é praticamente impossível e o "fluid recovery" não será suficiente a elidir o dano. Mister também salientar que os valores envolvidos na ação civil pública têm abrigo constitucional. A lesão a ditos valores será sempre irreparável (danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores histórico, turístico e paisagístico)."(Ação Civil Pública", 5ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 145.).

Em face da absoluta harmonia com o instituto regulado do artigo 461, § 3º, CPC, tem-se por inegável a natureza antecipatória da medida liminar encartada na Lei da Ação Civil Pública.



No entanto, deixou o Código de fixar os limites e parâmetros para essa antecipação, restringindo-se a dizer que poderá ser total ou parcial. Ao assim proceder, restou indefinido o alcance da tutela e, no que tange à extensão de seus efeitos, uma razoável dose de discricionariedade para o juiz. Mas essa liberdade quanto ao alcance, não pressupõe poder ilimitado para negar ou conceder a medida.

Vale ressaltar que a função do Poder Judiciário, na lição de Alexandre de Moraes "não consiste somente em administrar a Justiça, sendo, mais, pois seu mister é ser o verdadeiro guardião da constituição com a finalidade de preservar, basicamente, os princípios da legalidade e igualdades sem os quais os demais tornar-se-iam vazios" (Direito Constitucional, 16ª edição, Atlas, p. 464).

Registra-se que não mais se justifica a exploração da atividade econômica fora dos parâmetros ambientais saudáveis, pois os valores econômicos e sociais produzidos não compensam os efeitos nocivos a toda a comunidade. Além do mais, os lucros e proveitos obtidos pela atividade comercial devem ser suficientes para os investimentos ambientais, sob pena de não se permitir o exercício da atividade lucrativa.

Vislumbra-se, *in casu*, prejuízo em aguardar a sentença de mérito, eis que o objeto da ação proposta tem natureza ambiental, voltado à proteção da qualidade de vida de toda a coletividade, aliado ao fato de que os danos causados ao meio ambiente são muitas vezes irreversíveis, daí residindo o preenchimento do requisito do perigo da demora.

Portanto, a controvérsia sobre o tema e o risco à integridade física dos animais que participarão da prática impõe a suspensão do evento, ressaltando que a conclusão definitiva a respeito da existência ou não de maus tratos exige o exercício do contraditório bem como instrução processual.

Dessarte, verifica-se nas vaquejadas um completo desrespeito pelos animais, o que afronta o disposto no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal e demais leis ou atos legais de caráter ambiental. Dessa forma, são práticas ilegais e inconstitucionais, realizadas sob o falso véu de manifestações das culturas populares, devendo ser coibidas.

Saliento que a exploração de um animal como entretenimento, expondo-o a sofrimento físico ou até mesmo psicológico, sob pretexto de questões culturais ou qualquer outro, agride a Constituição Federal, em especial o art. 225 § 1º, inciso VII, que impõe a todos nós o dever de proteger o animal a qualquer forma de crueldade, bem assim vai na contramão da nossa evolução como seres humanos.

Embora o caso seja de vaquejada, está bem mais agressiva que o rodeio, vejamos as palavras de uns dos maiores locutores de Rodeio do Brasil, Famoso Asa Branca, conforme entrevista dada na folha de São Paulo e também veiculada no site “visita-se”:

“Se fosse para ser um animal, não queria ser o de rodeio. Todo dia, antes de dormir, eu peço perdão para Deus se eu incentivei a maltratar os animais. Hoje, não sou a favor, nem contra. Mas não vou mais brigar,



nem usar o meu nome para defender. Porque quem tem que dizer são os médicos-veterinários. E a maioria é c o n t r a . ”

<https://www.vista-se.com.br/asa-branca-icone-dos-rodeios-brasileiros-pede-perdao-por-incentivar-maus-tratos->

Com essas considerações, defiro a liminar vindicada e determino que os demandados se abstenham de autorizar, apoiar, patrocinar e realizar qualquer ato que importe ou contribua com a realização de qualquer espetáculo de vaquejada, principalmente, **a VAQUEJADA DOS AMIGOS RANCHO MIMOSIANO**, a qual está programada para acontecer na localidade da Linha 2, Lote 136, Gleba Rio Vermelho (Rancho Mimosiano), ou outro evento semelhante que envolva maus tratos e crueldade a animais, a ser realizado em qualquer outro lugar que venha a ser indicado pelo organizadores, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apreensão dos instrumentos utilizados e dos respectivos animais, sem prejuízo da prisão em flagrante dos responsáveis e persecução criminal pelos crimes que o descumprimento da ordem judicial vier a importar.

Após, cite como requer.

Determino que o mandado seja cumprido pelo Oficial de Justiça plantonista, com auxílio da Sr^a. Oficiala lotada na Vara Ambiental, sendo que no ato deverão proceder à qualificação dos demandados.

Visando dar efetividade ao cumprimento da medida liminar ora deferida, determino seja encaminhada cópia desta decisão ao Comandante do 5º Batalhão da Polícia Militar; ao Comandante da 2ª Companhia de Polícia Ambiental e ao INDEA-MT, os quais deverão se fazer presentes no local, nas datas marcadas para a realização do evento; e, ao Delegado de Polícia Ambiental desta Comarca de Rondonópolis.

Além da determinação acima, determino o envio da presente decisão e da petição inicial ao INDEA-MT, para que se abstenha de emitir qualquer licença ou autorização para a realização de eventos de vaquejada no Município de Rondonópolis/MT e na Unidade de São José do Povo/MT,

Intime. Cumpra. Expeça o necessário.

Rondonópolis-MT, 11 de outubro de 2018.

JORGE HASSIB IBRAHIM



Juiz de Direito em Substituição Legal

[1] www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/11/18/32115.

[2] LEITÃO, Geuza. **A voz dos sem voz, direito dos animais**. Fortaleza: INESP, 2002.

[3] MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2013.

[4] FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

[5] LEITÃO, Geuza. **A voz dos sem voz, direito dos animais**. Fortaleza: INESP, 2002.

LEITÃO, Geuza. **A voz dos sem voz, direito dos animais**. Fortaleza: INESP, 2002.

